

TC nº 031.361/2010-2

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (quadriênio 2005-2008), CPF: 232.182.153-15 (peça 3); Raimundo Nonato da Silva Pessoa (quadriênio 2009-2012), CPF: 376.481.283-49 (peça 4)

Proposta: citação dos responsáveis

Débito histórico: (v. registros de peça 1, p. 62 e 249 e 146-198)

Débito atualizado: até 16/5/2011 (R\$ 176.140,37 e R\$ 43.329,69 referentes aos Convênios 655.956/2008 e 816.198/2007, respectivamente)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 655.956/2008 (Siafi 624812) e 816.198/2007 (Siafi 5988490), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, os quais tinham por objeto o seguinte:

a) Convênio 655.956 (peça 1, p. 42-51): assistência financeira visando à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme Projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar, com vigência de 27/5/2008 a 22/12/2008, e prazo final para prestação de contas até 20/2/2009 (peça 1, p. 53), conforme Plano de Trabalho de peça 1, p. 34/39.

b) Convênio 816.198/2007 (peça 1, p. 128-139): conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades especiais por meio da ação de formação de professores para atendimento especializado conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 87-97) e Ficha de Análise/Aprovação do Projeto (peça 1, p. 103-104), com vigência de 19/12/2007 a 17/12/2009 (peça 1; p. 140), posteriormente, foi prorrogada “de ofício” para 5/6/2009, com prazo final para prestação de contas até 4/8/2009 (peça 1, p. 145 e 164).

2. Os recursos financeiros liberados para a execução dos referidos Convênios foram na ordem de R\$ 114.000,00 (convênio 655.956/2008), sendo R\$ 1.140,00 de Contrapartida do Conveniente, e R\$ 112.860,00 à conta do Concedente, liberados mediante Ordem Bancária 2008OB656054 (peça 1, p. 62 e 249); e R\$ 24.380,00 (convênio 816.198/2007), sendo R\$ 243,80 de contrapartida do Conveniente e R\$ 24.136,20 à conta do Concedente, liberados pela Ordem Bancária 2008OB816360 (peça 1, p. 146 e 198).

3. No Relatório do Tomador de Contas 39/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 18/3/2010 (peça 1, p. 240-246), ficou evidenciado que a ex- prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (quadriênio 2005-2008), a quem coube à administração dos recursos dos citados

Convênios e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi notificado pelos Ofícios 1252/2009/DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 30/6/2009 (peça 1, p. 73 e AR p. 76) e 89/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 25/9/2009 (peça 1, p. 79 e AR p. 82), com a finalidade de apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos do convênio 658956/2008 e 1855/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 31/8/2009 (peça 1, p. 154 e AR p. 157), referente ao convênio 816198/2007, sob pena de instauração de tomada de contas especial. A responsável permaneceu silente.

4. O prefeito sucessor Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa (quadriênio 2009-2012), em cuja gestão encerrou o prazo para a apresentação das prestações de contas, foi devidamente notificado pelo órgão concedente (Ofícios 81/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 25/9/2009, peça 1, p. 77-AR p. 78 e 1856/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 31/8/2009, peça 1, p. 158-AR p. 159), referentes aos citados convênios. Também não identificamos nos autos qualquer informação sobre providências adotadas pelo mencionado prefeito, para cumprir a sua obrigação legal ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas cabíveis contra o seu antecessor, a fim de resguardar o erário municipal; cabe, portanto, considerá-lo solidário na presente TCE (Súmula 230-TCU).

5. Consta nos autos, cópia de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela (peça 1, p. 175-181), ajuizada pelo Município de Timbiras/MA contra a ex-prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, bem como cópia de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União, para a suspensão do registro de inadimplência do citado Município (peça 1, p. 216-226).

6. Em que pese o aforamento das ações de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, estas não são, por si, suficientes para assegurar que o erário foi resguardado e, assim, afastar a incidência da Súmula 230/TCU.

7. As Informações 1.828/2009 e 2.494/2009-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 23/9/2009 e 14/10/2009 (peça 1, p. 83-84 e 160-161, respectivamente), concluíram pela instauração de tomada de contas especial em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 655.956/2008 e 816.198/2007-FNDE/MEC.

8. Os responsáveis foram inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (20109NL000635, de 24/3/2010, peça 1, p. 250) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 256-258), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 250339/2010 (peça 1, p. 259-260).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 261) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

10. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, necessário se faz que a ex-gestora, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo seja citada para apresentar suas alegações de defesa, solidariamente com o seu sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsáveis:

Maria Dirce Coelho Xavier Araújo (quadriênio 2005-2008)

CPF 232.182.153-15

Raimundo Nonato da Silva Pessoa (quadriênio e 2009-2012)

CPF: 376.481.283-49

Valores Originais dos débitos

Data	Valor (R\$)
19/6/2008	112.860,00 (Convênio 655.956/2008-FNDE/MEC)
20/6/2008	24.136,20 (Convênio 816.198/2007-FNDE/MEC)

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 655.956/2008 (Siafi 624812) e 816.198/2007 (Siafi 5988490), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, os quais tinham por finalidade; a) assistência financeira visando à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte coletivo, exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica; conforme Projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-39) e; b) conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades especiais por meio da ação de formação de professores para atendimento especializado conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 87-97), assim como pelo descumprimento dos prazos originalmente previstos para prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 16 de maio de 2011.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3.